



200903000076364



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.007636-4 SLAT 2872
ORIG. : 200961000060852 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Estado de São Paulo
ADV : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV : MARCO ANTONIO INNOCENTI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido formulado pelo Estado de São Paulo, visando, com esteio no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão da execução da tutela concedida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal desta Capital que, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.006085-2, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do ora requerente, determinou a destinação dos recursos provenientes da alienação do Banco Nossa Caixa S/A ao Banco do Brasil S/A, exclusivamente ao pagamento de precatórios de natureza alimentar, os quais deverão ser transferidos aos tribunais com jurisdição no Estado a fim de que seus respectivos Presidentes determinem a realização de pagamentos aos credores, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Alega o requerente que a execução da r. decisão sustanda acarreta grave lesão à ordem e à economia públicas, decorrente da inesperada vedação de ingresso de numerário previsto no orçamento, atribuindo-lhe destinação diversa da prevista, e ainda da desconsideração do regramento relativo aos precatórios judiciais previsto constitucionalmente.

Sustenta a interferência da r. decisão na esfera de atuação do Poder Executivo, eleito pelo voto democrático, pretendendo substituir-lhe em suas atribuições, como também desconsideração do processo legislativo que envolve a aprovação da lei orçamentária, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal.

Acrescenta o requerente que a receita obtida da alienação da Nossa Caixa S/A ao Banco do Brasil S/A está vinculada ao programa de investimentos do Estado de São Paulo, na ordem de 9.755.148.000,00, cujo desvio comprometerá a realização de ações prioritárias do governo, com prejuízos à população paulista. Demais disso, os recursos obtidos com essa negociação já estão previstos no Orçamento do Estado aprovado para o exercício de 2009, sendo R\$800 milhões voltados para a integralização do capital social da Agência de Fomento do Estado de São Paulo, denominada "Nossa Caixa Desenvolvimento", para implementação de projetos de interesse social e de desenvolvimento de setores produtivos, de pesquisa e inovação



200703000444216

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



tecnológica de alta relevância para a manutenção do desenvolvimento econômico do Estado.

Aduz ainda o Estado de São Paulo que o pedido inicial da ação subjacente é inepto, na medida em que busca, por meio de ação civil pública, o sequestro de rendas públicas, perante Juízo absolutamente incompetente, em franca violação a diversas normas constitucionais (artigos 2º; 5º inciso II; 100, *caput* e §§ 1º e 2º; e 167), bem como à legislação federal, sobretudo o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 67 da Lei nº 4.320/64; artigos 730 e 731 do CPC; e artigo 54, incisos II e XIV da Lei nº 8.906/94. Alega ainda ilegitimidade do Conselho Federal da OAB para o ajuizamento da ação civil pública, em favor de todo o universo dos credores de precatórios alimentares e trabalhistas do Estado de São Paulo, detendo, por outro lado, legitimidade somente para propor ação civil pública para garantia de direito próprio e de seus associados.

Argumenta ainda que o sequestro de rendas públicas para atender ao pagamento de precatórios alimentares só é possível quando houver comprovação, pelo credor, da preterição de seu direito de precedência, ou seja, quebra na ordem cronológica do precatórios da entidade devedora. Ademais, nessa hipótese a competência para decidir sobre a questão seria da E. Presidência do Tribunal expedidor do precatório respectivo, e não do Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo.

Pondera ainda que, até o exercício de 2000 os precatórios eram disciplinados em duas ordens distintas: precatórios de natureza alimentar e de natureza não alimentar. Em cumprimento à Constituição Federal, o Estado de São Paulo esgotava os de natureza alimentar do exercício para então iniciar os pagamentos de precatórios de natureza não alimentar do mesmo exercício. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 30, que acrescentou o artigo 78 ao ADCT, parcelando em 10 anos o pagamento dos precatórios de natureza não alimentar, houve alteração profunda na disciplina do pagamento das sentenças judiciais, pois ampliou as hipóteses de sequestro para essa espécie de crédito, autorizando a medida constritiva pelo simples inadimplemento das parcelas, prevendo inclusive a liberação de tributos nestes casos.

Justifica que a mora no pagamento dos precatórios de natureza alimentar deve-se à impossibilidade financeira de pagamento integral da dívida por parte do Estado, em razão da superveniência de motivo de força maior que, modo algum poderia ser impedido ou evitado. Esta é, inclusive, a razão pela qual o C. Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente indeferido pedidos de intervenção federal nos casos de pagamentos atrasados de precatórios.

Frisa finalmente que, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda que o produto de alienação de qualquer bem ou direito



200703000444216

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



patrimonial do Estado de São Paulo seja aplicado no pagamento de despesas correntes, portanto, o controle acionário da Nossa Caixa S/A, uma vez alienado, deverá ter seu produto aplicado em investimentos de infra-estrutura, em investimento de capital, sob pena de responsabilização do gestor público.

Por todo o exposto, pugna o Estado de São Paulo a suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 2009.61.00.006085-2, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser prolatada na mesma.

D E C I D O.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, *caput* da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

"Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas".

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da decisão vergastada, nem reparar sua eventual impropriedade, pois eventuais *error in iudicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

- 'A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in iudicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).



200703000444216

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Agravo não provido."

(AgRg na SL 125/SE - STJ - Rel. Min. BARROS MONTEIRO - DJ de 21.08.2006 - pág.203)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES. LEI 4.348/64, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de suspensão de segurança não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas.

2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg na SS 1223/PE - STJ - Rel.Min. EDSON VIDIGAL - DJ de 07.06.2004 - pág.146)

A questão orçamentária tão invocada nas alegações da requerente imbrica-se na denominada discricionariedade administrativa, situação na qual o Administrador Público faz sua escolha entre duas situações igualmente legítimas, valendo-se algumas vezes de critérios geralmente técnicos para essa escolha. De toda a sorte o administrador deve pautar-se pelo interesse público.

O Governo do Estado de São Paulo optou, dentro de seu poder discricionário, alocar a totalidade dos recursos derivados dessa alienação em investimentos, exceto quanto à rubrica 9002.10.302.930.4849, identificada como Apoio Financeiro a Entidades Filantrópicas. Nobre, sem dúvida, mas há 500 mil credores com recebimento de precatórios decorrentes de sentenças judiciais impagos desde 1998. Com certeza muitos desses credores (ou seus herdeiros) estão sendo socorridos por essas mesmas entidades apoiadas textualmente no orçamento de 2009.

É a injustiça que pode permear uma decisão judicial e que causa perplexidade ao julgador.

Mas é certo que as alegações do requerente são legítimas e constitucionais.

A ação originária foi efetivamente mal proposta, pois envolveu pedido de indisfarçável seqüestro, determinado este na totalidade dos valores a serem percebidos pelo Estado de São Paulo em decorrência da referida alienação.

Não se sustenta a decisão em face dos requisitos que amparam o pedido de suspensão de segurança, eis que realmente a decisão impugnada causará grave lesão à ordem e às finanças públicas do Estado de São Paulo, visto que os valores decorrentes dessa receita encontram-se devidamente alocados no Orçamento 2009, cumprindo desiderato da Lei de Responsabilidade Fiscal que no art. 44 assim disciplina a situação dos autos:



200703000444216

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores".

Se a opção em relação aos investimentos e pagamentos é do administrador, a alocação dos recursos, da receita gerada pela alienação de bens e direitos definitivamente, não poderiam ser desviadas para o pagamento de despesas correntes como é o caso dos precatórios judiciais alimentares.

A atuação do Conselho Federal da OAB, elogiável na busca da solução para os milhares de advogados e seus clientes, deveria antes voltar-se para a mitigação dos princípios da Emenda Constitucional nº 30/2000, com o cumprimento do regramento constitucional do art. 100 da Constituição Federal. Da mesma forma em relação ao limite de endividamento dos Estados por inadimplemento dos valores dos precatórios pelas unidades federativas, de molde a se obter o exato valor da dívida consolidada.

O seqüestro, ou o depósito dos valores obtidos com a aquisição do controle acionário da NOSSA CAIXA S.A pelo BANCO DO BRASIL S.A afigura-se-me como razão suficiente para a suspensão da decisão concessiva da tutela concedida na Ação Civil Pública subjacente, por configurar indubitavelmente grave lesão à ordem e à economia públicas.

Enfim, sem adentrar ao mérito da questão mas apenas tangenciando as alegações aqui versadas pela requerente, defiro a suspensão requerida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.006085-2, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Comunique-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO